



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000325446**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050544-90.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ALEX HENRIQUE CRUZ EIRELI, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**SÉRGIO SHIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 32044**

**Apelação n. 1050544-90.2023.8.26.0576**

**Comarca: Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs (Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos Relacionados à Arbitragem)**

**Apelante: ALEX HENRIQUE CRUZ EIRELI**

**Apelado: JUÍZO DA COMARCA**

**Juiz: Dr. Paulo Roberto Zaidan Maluf**

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – Propositura de nova ação sem o recolhimento das custas iniciais – Extinção do processo sem resolução do mérito, com determinação para recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa – Inconformismo da autora – Não acolhimento – No caso, a autora apelante ajuizou novo pedido de recuperação judicial, porém sem correção do vício anterior, qual seja, o recolhimento das custas iniciais, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença – Leitura do 486, §§1º e 2º do CPC - RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por ALEX HENRIQUE CRUZ EIRELI, julgado extinto, pois a autora não recolheu as custas processuais (fls. 541/544).

Inconformada, a autora vem recorrer sustentando, em resumo: em preliminar, requer os benefícios da

justiça gratuita; no mérito, diz que no processo anteriormente ajuizado a petição inicial foi indeferida, sendo cancelada a distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, razão pela qual não se há falar em recolhimento das custas daquele processo. Aduz, assim, que é indevida a inscrição na dívida ativa (fls. 563/575).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Inicialmente, cumpre observar que a preliminar de concessão dos benefícios da justiça gratuita, foi apreciada no despacho de fls. 583/584, no qual restou consignado que a questão já foi amplamente discutida e decidida nos autos do AI nº 2313605-03.2023.8.26.0000, cujo acórdão do eminente Desembargador Jorge Tosta negou provimento ao seu recurso, mantendo a denegação da benesse.

Diante disso, foi determinado o recolhimento das custas de preparo, em dobro, o que foi devidamente cumprido pela apelante (fls. 583/584 e 592/593).

No mérito, o recurso não comporta guarida.

No caso, cumpre observar que a autora ajuizou anteriormente pedido de recuperação judicial, nos mesmos moldes da presente ação, sendo o feito extinto, sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, por falta de documentos indispensáveis, dentre eles o recolhimento das custas processuais (processo nº 1025425-30.2023.8.26.0, fls. 69/705).

Dir-se-á que, tendo sido a petição inicial indeferida por ausência do recolhimento das custas, aplicável ao caso o disposto no art. 290 do CPC: “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Porém, tendo a autora apelante ajuizado novo pedido de recuperação judicial, é exigível o pagamento das custas iniciais, inclusive do processo anterior, nos termos do art. 486, §§1º e 2º do CPC que assim dispõem: “§1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisivos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito”.

“§2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado”.

Esse é exatamente o caso dos autos, pois a autora apelante ajuizou novo pedido de recuperação judicial, porém sem correção do vício anterior, qual seja, o recolhimento das custas iniciais.

Nesse sentido: “RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA. ART. 485, VIII, NCPC. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PARA PROCESSAMENTO

DO APELO. NÃO HOUE DESISTÊNCIA DO FEITO, MAS PEDIDO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 290, NCPC. RELAÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO CHEGOU A SER CONSTITUÍDA. TAMBÉM NÃO FOI SEQUER DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. **APENAS SERÁ DEVIDO O RECOLHIMENTO DAS TAXAS NO CASO DE REPROPOSITURA DA AÇÃO.** ART. 486, §2º, NCPC. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA, COM RESSALVA” (Apel. nº 1015842-54.2016.8.26.0224, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 28/02/2018) (g/n).

Em conclusão, a apelante não trouxe qualquer alegação capaz de infirmar a r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

**SÉRGIO SHIMURA**  
**Relator**